



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013311-25.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada EURIPEDES DE FATIMA SILVA ELIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1013311-25.2024.8.26.0576

Apelantes: Euripedes de Fatima Silva Elias e Banco Itaucard S.A.

Apelados: os mesmos

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 9884

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora e do réu. Direito de informação não violado. Seguro. Venda casada não configurada. Requerente não comprovou que foi compelida a contratar. Tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem. Licitude na cobrança e ausência de abusividade. Recurso do autor improvido e recurso do réu provido.

Trata-se de apelações contra sentença de fls. 114/115, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato com o seguinte dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS REQUERIDOS POR EURIPEDES DE FATIMA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S/A, para condenar a ré a restituir à autora os valores no percentual de 33,34% (trinta e

três inteiros e trinta e quatro décimos por cento) dos valores pagos a título de Seguro, acrescidos desde a data da celebração da avença dos juros previstos no contrato, segundo o percentual e forma de aplicação previstos no contrato. Ante à maior sucumbência, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do art. 85, §8º, do C.P.C., em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela parte autora, que deverão (custas e honorários) ser recolhidos conforme o art. 98, §3º, ante a gratuidade de justiça, já deferida.”

Inconformada, a requerente reclama a procedência de todos os pedidos iniciais, inclusive quanto à ilegalidade das tarifas de registro do contrato, avaliação do bem e seguro, e o banco apelante requer a total improcedência, inclusive quanto ao reconhecimento de legalidade da contratação de seguro.

Recursos tempestivos, sendo isento de preparo em relação à requerente, por ser beneficiária da gratuidade judiciária (fl. 18), e com recolhimento do preparo pelo banco (fls. 136/137).

Foram apresentadas contrarrazões recursais pelo banco (fls. 142/155).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos interpostos, uma vez preenchidos os requisitos legais, passando à análise conjunta de ambos.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Euripedes de Fatima Silva Elias em face de Banco Itaucard S.A.

Alega a requerente, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento e que houve cobrança ilegal de tarifa de avaliação do bem, de registro do contrato e de seguro. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda, bem como a restituição em dobro do indébito.

Cinge-se a controvérsia na ocorrência ou não de falha da prestação de serviço pela instituição financeira.

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula

nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

A requerente tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fl. 14/17, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, ao contrário do alegado pela requerente, impõe-se reconhecer que a instituição financeira cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Quanto à alegada (i)legalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada:

Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, a requerente não logrou

êxito em comprovar que foi compelida a assinar o termo de seguro apartado (fl. 16).

Ademais, consta à fl. 16 que “a contratação do seguro é opcional”.

Não bastasse, verifico que a requerente reclama a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, acumulam-se os precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que

comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024).

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO" Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP. Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189. Rel. Desembargador Israel Góes dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível. J. 20.02.2024).

Assim, merece ser reformada a sentença nesse ponto.

Quanto à alegada (i)legalidade na

cobrança de tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato, não assiste razão à requerente.

Com efeito, sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses em julgamento de demandas repetitivas (Tema 958):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. SEGUNDA

SEÇÃO. J. 28.11.2018).

Concluo, portanto, que as tarifas de avaliação e registro são válidas, porquanto correspondentes aos serviços prestados (fls. 41 e 40).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso do réu, a fim de julgar totalmente improcedente a pretensão inicial.

Por fim, os honorários advocatícios foram fixados na origem, por equidade, em R\$1.500,00.

Nesse contexto, diante do decidido, considerando as particularidades do caso, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reputo adequada a majoração dos honorários para R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator